



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

LEI Nº255 DE 11 DE ABRIL DE 2014

“Autoriza a Fazenda Pública Municipal através de seus representantes a celebrar acordo em processos judiciais e administrativos.”

A Câmara Municipal de Cedro do Abaeté, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Município de Cedro do Abaeté-MG, suas autarquias e fundações, autorizados a celebrar acordos em processos judiciais e extrajudiciais, em processos em que figurem como interessados, parte autora ou ré, assistentes, oponentes ou outra figura processual que os insira na lide, nos casos em que o objeto da demanda ou controverso, versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153/2009.

Parágrafo único: Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo extrajudicial no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que em valores acima do limite indicado no caput deste artigo.

Art.2º- Não serão objeto de acordos judiciais no Juizado Especial, ou na esfera administrativa:

I- As ações de mandado de segurança e de improbidade administrativa;

II- As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a este;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

§1º- Nos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma rápida de solução dos conflitos.

§ 2º- Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do ato que gerou o dano.

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de doze parcelas vincendas e eventuais vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput do art. 1º* desta Lei.

§ 4º- Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º- Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do litigante ou do interessado, poderão servir como elementos embasadores do acordo:

I- Orçamentos prévios apresentados pelo interessado e ratificados pela administração, por suas repartições competentes, como setor de compras, licitações, patrimônio, controle interno ou outros, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa à administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

II- Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa ao erário como parâmetro.

Art. 3º- Salvo expressa vedação legal, a Fazenda Pública Municipal poderá desistir da ação aviada quando haja evidente vantagem ao interesse público, observados os princípios da oportunidade, conveniência, bem como o respeito aos princípios contidos no *art. 37 da Constituição federal*.

Art. 4º- Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Município ou através de abertura de créditos adicionais vigente do Município, ficando o Executivo autorizado à abertura dos créditos necessários, eventualmente, nas áreas respectivas de contemplação do débito, valendo-se de anulação parcial ou total de dotações e ou excesso de arrecadação.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentações da presente lei, via Decreto, para os casos omissos e formalidades necessárias à implementação.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedro do Abaeté/MG, 11 de abril de 2014.

OLDAIRA MARIA DE ANDRADE
Prefeita Municipal